

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.553, DE 2020

Institui diretrizes para serviços de proteção e atendimento especializado a gestantes dependentes químicas a serem criados no âmbito da Proteção Especial da Assistência Social, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

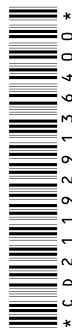
Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.553, de 2020, de autoria do Ilustre Deputado Marreca Filho, busca a criação de serviços de atendimento e proteção às gestantes dependentes químicas em situação de ameaça à vida ou violação de direitos, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que a Proposição foi inspirada no Projeto de Lei nº 7.142, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Francisco Floriano, arquivada ao final da legislatura anterior. Acrescenta, ainda, que é preciso propor uma política pública estruturada voltada especificamente à atenção e ao cuidado com a gravidez de mulheres dependentes químicas e moradoras de rua, além de articular os serviços de proteção e atendimento especializado a gestantes dependentes químicas dentro do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, mais precisamente no âmbito da Proteção Especial da Assistência Social.

A matéria foi distribuída às Comissões dos Direitos da Mulher – CMULHER; de Seguridade Social e Família – CSSF; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do Regimento Interno).



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em análise pretende criar serviços de atendimento e proteção às gestantes dependentes químicas em situação de ameaça à vida ou violação de direitos, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Em primeiro lugar, agradecemos o brilhante Parecer elaborado pela Ilustre Deputada Lauriete, apresentado em 19 de maio de 2021 e aprovado em 8 de julho de 2021, na Comissão dos Direitos da Mulher – CMULHER. Pedimos permissão para transcrever trecho do Parecer mencionado:

Sendo assim, conforme prevê a Proposição em tela, o poder público deve promover a criação de serviços de proteção e atendimento especializado a gestantes dependentes químicas, com articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e inseridos na Política Nacional de Assistência Social, visando a acolher, atender e recuperar gestantes dependentes químicas em situação de ameaça à vida ou violação de direitos.

No art 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, já existe uma previsão mais genérica sobre serviços à população de rua. Entendemos ser pertinente especificar que os programas de amparo de que tratam o inciso II do § 2º deste artigo incluirão serviços de proteção e atendimento especializado a gestantes dependentes químicas em situação de rua, com vistas a promover seu acolhimento, atendimento e recuperação. Sendo assim, propomos Substitutivo ao Projeto de Lei apresentado, por intermédio da alteração do art. 23 da Lei nº 8.742, de 1993, de forma a atender a gestante dependente química em situação de rua.

A Proposição em tela busca, portanto, inserir famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco por violação de direitos



associada ao consumo de álcool e outras drogas e considera os desafios de ofertar serviços e atendimentos no âmbito da assistência social, no contexto da Proteção Social Básica e Especial, em dois níveis de proteção que se estruturam no SUAS, de forma descentralizada, com ações nos três níveis de governo na perspectiva da prevenção, da vigilância social e do atendimento especializado nas situações de violência e ou violação de direitos de gestantes dependentes químicas.

O Substitutivo apresentado na CMULHER destaca a articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, a participação da sociedade civil e a oferta de abrigo para garantia dos direitos fundamentais da gestante e do nascituro. Essa proposta encontra-se de acordo com o que prevê o art. 194 da Constituição Federal, no que diz respeito à seguridade social, que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.553, de 2020, na forma de Substitutivo apresentado e aprovado na CMULHER.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-14278



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211929136400>

